



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Recife, 26 de outubro de 2016.

OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 23/2016

Prezado Senhor,

Em atenção à impugnação formulado pela empresa **M3CORP SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM INTERNET LTDA.(CNPJ nº 10.608.614/0001-04)**, relativa ao Pregão (presencial) nº 37/2016 – PL 57/2016, com base no opinativo formulado por servidores lotados na **Gerência de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (GITI)** deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, passa-se a decidir:

Termos da impugnação:

“O vício que contamina o presente processo licitatório, ferindo de morte o princípio constitucional da isonomia, e sugerindo restrição ao princípio da competitividade, encontra-se, de pronto, na cláusula 3.1. do referido Edital ao pré-determinar que o UTM deverá ser da Fortinet, em flagrante detrimento aos demais fabricantes presentes e atuantes no mercado brasileiro.

Analizando as justificativas presentes no item 1, do Anexo Único do Edital (Especificação Técnica do Objeto) denota-se flagrante afronta à legislação pátria vez que, em nenhum momento apresenta qualquer justificativa técnica para tal, senão, data máxima vênua, mera comodidade da equipe técnica do TCE-PE em razão da descessidade de aprendizado sobre qualquer outra solução presente no mercado uma vez que já estão “habituaados” (grifo nosso) com os equipamentos do mesmo fabricante (Fortinet) já instalados no ambiente do TCE-PE.

O art 3º da Lei 8.666/93 é taxativo ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a estrita observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital em comento, ao determinar que somente e tão somente a Fortinet poderá participar do certame, põe por terra todos os mandamentos estabelecidos no citado artigo.

A ora impugnante é distribuidora das soluções Sophos no Brasil e dispõe de equipamentos compatíveis tanto em qualidade quanto em preços/valores capazes de assegurar à administração uma justa seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, requer a impugnante seja recebida e provida a presente impugnação, vez que apresentada tempestivamente, de acordo com o determinado na cláusula 11.1. do instrumento convocatório para, ao final, corrigir os vícios apontados no Edital de Licitação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A presente impugnação é feita nos termos do § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e suas alterações, para assegurar à impugnante o direito de discutir a matéria em grau de recurso, visto que é entendimento jurisprudencial unânime de não se admitir a discussão do edital de licitação pela parte que, tendo-o aceito sem impugnação, somente após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereciam.

Decisão:

Instados a se pronunciarem sobre o argumentado na impugnação, servidores lotados na **Gerência de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (GITI)**, assim se manifestaram:

O TCE-PE buscou referência de preços de mais 3 principais fornecedores do mercado, que operam com outras marcas, a saber, SonicWall, Palo Alto e Checkpoint.

A SonicWall apresentou cotação no valor de R\$ 589.672,34. Já as revendas autorizadas da Checkpoint e Palo Alto não apresentaram cotações, apesar das devidas reiterações, todavia adiantaram verbalmente que os preços eram bem mais altos que os da Fortinet.

Foram então comparados os preços das soluções levando em consideração o custo de aquisição de um novo produto e demais custos decorrentes da alteração de marca, chegando-se às seguintes ilações:

1) Do ponto de vista administrativo, torna-se mais fácil para equipe técnica do TCE-PE lidar com equipamentos que apresentem configuração, manutenção e operacionalidade similares aos atualmente instalados. A substituição dos antigos equipamentos pelos novos pode ser realizada de forma menos complexa e mais célere levando-se as configurações dos atuais equipamentos para os novos substitutos. Todos os equipamentos atuais e a serem adquiridos utilizam o mesmo sistema operacional Fortigate OS e apresentam configurações similares e compatíveis o que reduz a complexidade da substituição dos antigos pelos novos.

2. Também do ponto de vista administrativo, a equipe técnica do TCE desenvolveu experiência prática em lidar com incidentes e problemas durante os 3 anos em que a atual solução se encontra em operação no TCE. Dispor desta experiência na solução atual assegura melhores condições na identificação, efetividade e celeridade na resolução de problemas que se apresentem no decorrer do tempo, sobretudo se os equipamentos futuros se assemelham aos atuais.

3. Do ponto de vista da economicidade, sendo a solução do mesmo fabricante possibilita a migração de regras e controles dos antigos equipamentos para os novos a serem adquiridos pela própria equipe capacitada do TCE, não sendo necessário o custo adicional para contratação de serviços especializados de instalação, configuração e customização.

4. Ainda do ponto de vista de economicidade, não é necessária a contratação de treinamento especializado para capacitar a equipe técnica



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

do TCE-PE na administração e suporte dos novos equipamentos, tendo em vista que a equipe já possui capacitação na solução atual, que utiliza o mesmo sistema operacional Fortigate OS e configurações similares, somando-se a esta também a experiência prática desenvolvida desde 2013 quando a solução atual entrou em operação no TCE.

Como se trata de uma contratação eventual, foi elaborada uma ampla justificativa técnica em torno da escolha da marca com fundamento no art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93. Caso estivessemos diante de contratação rotineira, seria necessário instaurar prévio procedimento de padronização, a teor do art. 15, I da precitada lei federal. Portanto, no caso concreto, a justificativa da marca encontra respaldo no art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93.

Em suma, o pregão ensejará a participação das revendas Fortinet do Brasil aptas a participar.

Em face do opinativo apresentado pela Gerência de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (GITI), **decide-se pela improcedência da impugnação formulada pela empresa M3CORP SSOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM INTERNET LTDA, mantendo inalterado os termos do Edital do Pregão (presencial) nº 37/2016 – PL 57/2016.**

Cordialmente

José Vieira de Santana
Pregoeiro



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À empresa
CPTEC Soluções e Tecnologia da Informação Ltda.